

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1352912 - PR
(2018/0219054-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL
- COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
JAIR FERNANDO BELINI E OUTRO(S) - PR059596
AGRAVADO : ARLENE APARECIDA GUEDES SANTOS
ADVOGADOS : CÂNDIDO MENDES NETO E OUTRO(S) - PR024793
SILVIO ROBERTO ZAMORA - PR074112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO ANTERIOR, CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE

1. A ausência de enfrentamento da regra prevista no art. 34, da Lei 5.764/71 pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, no termo da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação do artigo 1.025 do CPC/15 exige que a parte recorrente tenha oposto aclaratórios na origem e apontado, no recurso especial, violação ao artigo 1.022 do mesmo diploma e indicado de forma clara e específica, o vício existente no acórdão recorrido.

3. A limitação dos juros de mora incidente sobre cédula ou nota promissória rural à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), reconhecida pela Corte de origem, encontra amparo na orientação jurisprudencial adotada por esta Corte, razão pela qual há de incidir sobre a espécie o enunciado contido na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.912 - PR
(2018/0219054-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
JAIR FERNANDO BELINI E OUTRO(S) - PR059596
AGRAVADO : ARLENE APARECIDA GUEDES SANTOS
ADVOGADOS : CÂNDIDO MENDES NETO E OUTRO(S) - PR024793
SILVIO ROBERTO ZAMORA - PR074112

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA, contra decisão monocrática de fls. 909/915 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual, reconsiderando deliberação anterior, conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) manejado pela ora insurgente para, de pronto, negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, por sua vez, amparado na alínea "a", do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 805/822, e-STJ):

Embargos à execução de título extrajudicial - Notas promissórias rurais.

1. Juros moratórios - Encargo exigido em 2,7% ao mês - Impossibilidade - Redução para 1% ao ano - Decreto-lei n.º 167/67, art. 5.º, parágrafo único, aplicável ao caso.

2. Honorários advocatícios - Arbitramento em percentual sobre o valor da condenação - Impossibilidade no caso - Sentença de cunho eminentemente declaratório - Inviabilidade, contudo, de fixação exclusivamente com base em apreciação equitativa - Valor atribuído à causa que não é irrisório - Necessidade de observância dos parâmetros traçados no artigo 85, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil - Verba honorária que deve ser calculada sobre o valor atualizado da causa.

3. Sucumbência recursal - Ocorrência de sucumbimento recíproco no âmbito recursal - Embargada que decaiu de maior parte dos pedidos deduzidos no recurso de apelação - Fixação da verba honorária recursal, considerando o êxito obtido pelas partes, individualmente, em grau recursal - CPC, art. 85, § 11.

4. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 831/840 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 843/848, e-STJ), a recorrente apontou ofensa ao art. 34, da Lei 5.764/71. Sustentou, em síntese, ser ilegítima a limitação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao ano, a partir do vencimento do título. Defende, nos termos do art. 4º, I, da Lei 5.764/71, ser incumbência da sociedade cooperativista definir os encargos e juros moratórios a serem cobrados de seus associados.

Neste contexto, com amparo em decisão proferida por seu Conselho de Administração, proferida em consonância com seu estatuto, asseverou ter sido deliberado que os juros moratórios cobrados de seus associados não seria inferior a 2.5% (dois e meio por cento) ao mês.

Sem contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 860/863, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicáveis ao caso os enunciados contidos nas Súmulas 284/STF e 211/STJ, o que ensejou a interposição do recurso de agravo (art. 1.042, do CPC/15), buscando destrancar o processamento do apelo nobre, no qual a parte insurgente refutou a incidência dos referidos verbetes sumulares (fls. 866/871, e-STJ).

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 909/915, e-STJ), foi conhecido do agravo (art. 1.042, do CPC/15) para, de pronto, negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: *i*) incidência do óbice contido na Súmula 211/STJ ante a ausência de prequestionamento da regra prevista no art. 34, da Lei 5.764/71, sendo inaplicável ao caso o reconhecimento de suposto prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025, do CPC/15; e *ii*) emprego do enunciado contido na Súmula 83/STJ à tese relacionada com a limitação dos juros de mora incidentes sobre cédula ou nota promissória rural, de acordo com o Decreto-lei 167/67.

Irresignada (fls. 917/924, e-STJ), a Cooperativa recorrente lança argumentos tendentes a desconstituir os fundamentos que embasaram o *decisum* recorrido. Contesta a incidência do óbice contido na Súmula 211/STJ, ao mesmo tempo em que afirma a prescindibilidade de apontamento de violação do art. 1.022, do CPC/15 nos autos do recurso especial para a consecução de tal mister.

Refuta, outrossim, o óbice contido na Súmula 83/STJ, ao argumento de que a Terceira e a Quarta Turma deste Excelso Pretório possuem entendimento em sentido oposto ao que fundamentou a decisão atacada - AgInt no REsp 1.569.408/MT e REsp 1.435.979/SP.

Superior Tribunal de Justiça

Postula, assim, a reconsideração da decisão recorrida ou, sucessivamente, a sua submissão para julgamento pelo respectivo Órgão Colegiado.

Sem impugnação (certidão de fl. 937, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.912 - PR
(2018/0219054-9)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO ANTERIOR, CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE

1. A ausência de enfrentamento da regra prevista no art. 34, da Lei 5.764/71 pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, no termo da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação do artigo 1.025 do CPC/15 exige que a parte recorrente tenha oposto aclaratórios na origem e apontado, no recurso especial, violação ao artigo 1.022 do mesmo diploma e indicado de forma clara e específica, o vício existente no acórdão recorrido.

3. A limitação dos juros de mora incidente sobre cédula ou nota promissória rural à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), reconhecida pela Corte de origem, encontra amparo na orientação jurisprudencial adotada por esta Corte, razão pela qual há de incidir sobre a espécie o enunciado contido na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme decidido, à luz dos fundamentos que embasaram o aresto recorrido depreende-se que, quanto ao percentual incidente sobre os juros de mora fundado em inadimplemento de notas promissórias rurais, concluiu a Corte de origem, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei 167/1967, ser vedada sua cobrança em percentual superior a 1% (um por cento) ao ano.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 812/818, e-STJ):

3. Os juros moratórios

3.1. Sustenta a parte embargada que deve ser reformada a sentença para o fim de serem mantidos os juros moratórios pactuados, por reputar inaplicáveis ao caso as disposições do Decreto-lei nº 167/1967.

3.2. Sem razão, contudo.

3.3. É notar que os títulos que embasam a execução são notas promissórias rurais, emitidas em decorrência da aquisição de insumos pela cooperada-embargante, em atenção ao que prevê o artigo 42 do Decreto-lei nº 167/1967:

(...)

3.4. De tal sorte, à mencionada cártula, que constitui título de crédito rural, aplica-se o regime jurídico traçado pelo Decreto-lei n.º 167/1967, em especial, para ficar no que aqui importa, o disposto em seu artigo 5.º, parágrafo único, que estabelece que os juros moratórios, em caso de inadimplemento, deverão ser limitados ao percentual de 1% ao ano.

3.5. Tal entendimento, aliás, foi externado por meio da súmula 31 deste Tribunal, *in verbis*: " Os juros moratórios na nota promissória rural limitam-se ao patamar máximo de 1% ao ano" .

3.6. Outrossim, como ressabido, tal preceito normativo (Decreto-lei n.º 167/1967, art. 5.º, par. ún.) contém limitação expressa, sendo, portanto, vedada qualquer estipulação em contrário, como no caso, em que esse encargo está sendo exigido em 2,7% ao mês (apenso, mov. 9.3), amparado em deliberação do conselho de administração (apenso, mov. 1.7).

(...)

4. De todo modo, ainda que não fosse aplicada a legislação especial ao caso, não poderiam ser mantidos os juros moratórios no percentual exigido pela embargante.

4.1. Afinal, não é demais lembrar que o ordenamento jurídico pátrio não obsta a realização de empréstimos entre particulares, ou, para ficar no de que aqui se trata, entre cooperativa agrícola (não integrante do sistema financeiro nacionais) e cooperado; todavia, proíbe a cobrança de juros acima do dobro da taxa legal, como no caso em análise. É o que dispõe o

Superior Tribunal de Justiça

Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura) em seu artigo 1.º, *caput*, bem como o artigo 406 do Código Civil.

4.2. No entanto, sendo aplicáveis as disposições do Decreto-lei n.º 167/1967 ao caso, em especial o artigo 5.º, parágrafo único, não há como ser afastada a determinação de limitação dos juros moratórios no percentual de 1% ao ano, não comportando reforma a sentença nesse particular.

Neste contexto, verifica-se que o conteúdo normativo inserto no dispositivo de lei tido por violado - art. 34, da Lei 5.764/71 - não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Ademais, nas razões do especial deixou a insurgente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/15, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor:

"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Confira-se, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. *In casu*, deixou o recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1739227/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO NCPC. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O art. 1.025 do NCPC apenas tem aplicação no caso de o Tribunal Superior reconhecer que ocorreu algum dos vícios constantes no art.

1.022, II, do NCPC, o que não se verifica na hipótese.

3. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias à solução da causa, amparando sua conclusão na análise do conjunto fático-probatório dos autos e na interpretação do contrato firmado entre as partes, revelando-se descabida a alegada infringência aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, ambos do NCPC.

4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, cabe aplicar a Súmula nº 211 do STJ.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1218509/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOCUMENTOS. APÓLICE. ACÓRDÃO QUE NÃO CONSTATOU DE MODO EFICAZ A NECESSIDADE DE SUA INSTRUÇÃO AOS AUTOS. REVISÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não tendo sido enfrentada a questão ou a tese relacionada ao conteúdo normativo dos artigos apontados como violados pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211 do STJ.

1.1. Prevalece, nesta Casa, o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

2. O Tribunal de Justiça, ao analisar a situação fática dos autos em consonância com as cláusulas do contrato firmado entre as partes, consignou expressamente que, não foi apresentada de forma eficaz a necessidade dos documentos pretendidos para instrução do feito, assim como sua impossibilidade de obtê-los administrativamente. Dessa forma, a modificação das premissas assentadas na origem, de modo a acolher a tese defendida pelos agravantes, demandaria a análise das cláusulas do contrato e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp 1198466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)

2. De igual forma, não há que se falar em prequestionamento ficto, face ao art. 1025 do NCPC.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1022 do NCPC de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, o que não foi realizado no presente feito.

Tal como dito, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1098633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM NULIDADE DE ATO JURÍDICO E COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

[...]

(AgRg no AREsp 748.084/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015);

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO ART. 621, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Não se conhece da arguida violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, ante a ausência de prequestionamento, requisito indispensável, a teor dos enunciados sumulares 282 e 356/STF.

3. Segundo o entendimento desta Corte, ainda que a suposta violação de lei federal tenha surgido no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão, sob pena de não se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.112.981/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015).

3. Destaca-se, por fim, que a limitação dos juros de mora incidente sobre cédula ou nota promissória rural à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), reconhecida pela Corte de origem, encontra amparo na orientação jurisprudencial adotada por esta Corte, razão pela qual há de incidir sobre a espécie o enunciado contido na Súmula 83/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. COOPERATIVA EQUIPARADA A ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. **JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO ANO. APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 167/67.** ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, firmou orientação de que a cédula de produto rural tem a mesma natureza jurídica da cédula de crédito rural, e, portanto, está submetida ao mesmo regramento imposto à cédula de crédito (RMS 10.272/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ de 15/10/2001, p. 264).

3. É aplicável à cédula de produto rural o mesmo tratamento conferido à cédula de crédito rural, quanto aos juros de mora, limitados em 1% (um por cento) ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 906.114/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016)

GMMB-21

AREsp 1352912 Petição : 121973/2019

C542561551516045182021@
2018/0219054-9

C504=40183103254229@
Documento

Página 9 de 12

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CDC RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL**. JUROS. INADIMPLÊNCIA. 1% AO MÊS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Firme nesta Corte o entendimento de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual. Assim, é ilegal a pactuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal" (AgRg no Ag 1340324/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011).

2. Constatado que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios nem exorbitantes, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

Destaca-se, por oportuno, a inaplicabilidade dos precedentes trazidos à colação pela parte recorrente para infirmar o emprego da Súmula 83/STJ, porquanto proferidos em hipótese diversa da discutida nos presentes autos.

Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada por esta Colenda Corte, há diferenças entre a **Cédula de Crédito Rural** e **Cédula de Produto Rural**. Enquanto aquela, fundada no art. 9º, do Decreto-lei 167/67, constitui promessa de pagamento em dinheiro, a Cédula de Produto Rural, instituída pela Lei 8.929/94, é título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, na qual vigora o princípio da autonomia privada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 1% AO ANO. NÃO INCIDÊNCIA. AUTONOMIA PRIVADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Há distinção entre a **Cédula de Produto Rural** e a **Cédula de Crédito Rural** (esta definida, pelo art. 9º do Decreto-Lei n. 167/1967, como a "promessa de pagamento em dinheiro", enquanto aquela é "representativa de promessa de entrega de produtos rurais", conforme art. 1º da Lei n. 8.929/1994), cumprindo esclarecer que, para o título de crédito tratado neste recurso (CPR-F), vigora o princípio da autonomia privada, de maneira que os juros moratórios não estão limitados à taxa de 1% ao ano. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1787427/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). JUROS DE MORA. AUTONOMIA PRIVADA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 1% AO ANO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **A CPR é regida pelo princípio da autonomia privada, ao contrário da cédula de crédito rural, de maneira que os juros moratórios não estão limitados à taxa de 1% ao ano.**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1569408/MT, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PLANTIO. POSSIBILIDADE.

1. Historicamente, reconhece-se a Cédula de Produto Rural como um título de crédito apto para formalizar o emprego do capital privado no fomento do setor do agronegócio.

2. **A CPR pode instrumentalizar uma compra e venda mercantil, como a referida no caso dos autos, podendo ser emitida para representar qualquer negócio jurídico em que o produtor rural assume a obrigação de entregar seu produto ao outro contratante.**

3. O art. 2º da Lei n. 5.474/1968 proíbe ao vendedor das mercadorias sacar título diverso da duplicata, mas não impede o comprador de fazê-lo.

4. A CPR é regida pelo princípio da autonomia privada, autorizando a pactuação dos juros de mora à taxa anual de 12% (doze por cento), percentual que não viola o disposto no Decreto n. 22.626/1933.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1049984/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA - CPR-F. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. 1. RECURSO ESPECIAL DO EXECUTADO/EMBARGANTE:

(...)

1.7. **Inaplicabilidade da limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, prevista no art. 5º, p. u., do Decreto-Lei 167/1967, por se tratar de norma específica da Cédula de Crédito Rural - CCR.**

1.8. **Distinção entre a CPR e a CCR, quanto à autonomia da vontade das partes, sendo esta ampla na CPR e restrita na CCR.** Doutrina sobre o tema.

(...)

3. RECURSO ESPECIAL DO EMBARGANTE DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO EMBARGADO PROVIDO.

(REsp 1435979/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

Superior Tribunal de Justiça

TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 05/05/2017)

Em uma análise detida dos autos (fls. 93/97, e-STJ), depreende-se que o feito executivo objeto da presente demanda encontra amparo em notas promissórias rurais inadimplidas, no valor total de R\$ 37.456,93 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), emitidas pela cooperada-embargante, com amparo no Decreto-lei n.º 167/1967, em decorrência de aquisição de insumos rurais.

Assim sendo, é forçoso reconhecer **a inexistência da necessária similitude fática entre o objeto da questão controvertida nos presentes autos e o tratado por esta Colenda Corte, nos autos do AgInt no REsp 1.569.408/MT e do REsp 1.435.979/SP**, em que se analisou a limitação dos juros moratórios incidentes sobre Cédulas de Produto Rural.

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* recorrido.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.352.912 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0219054-9

Número de Origem:

1668332003 00027853320078160077 16683320 4712007 1668332002 1668332001

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273

RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489

JAIRO FERNANDO BELINI E OUTRO(S) - PR059596

AGRAVADO : ARLENE APARECIDA GUEDES SANTOS

ADVOGADOS : CÂNDIDO MENDES NETO E OUTRO(S) - PR024793

SILVIO ROBERTO ZAMORA - PR074112

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273

RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489

JAIRO FERNANDO BELINI E OUTRO(S) - PR059596

AGRAVADO : ARLENE APARECIDA GUEDES SANTOS

ADVOGADOS : CÂNDIDO MENDES NETO E OUTRO(S) - PR024793

SILVIO ROBERTO ZAMORA - PR074112

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020